


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE Campinas

CAMPINAS/DEECRIM UR4

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, ., Jardim Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3402, Campinas-SP - E-mail:

deecrimcampinas@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0018232-10.2018.8.26.0041**
 Classe - Assunto: **Execução da Pena - Semi-aberto**
 Autor: **Justiça Pública**
 Executado: **HUMBERTO CABRAL DA SILVA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LEONARDO DELFINO

Vistos.

Trata-se de incidente na execução de **HUMBERTO CABRAL DA SILVA** ocorrida em 3 de janeiro de 2022 (PD nº 5/2022).

A monitoração eletrônica possui disciplina própria na Lei de Execução Penal, não estando incluída no rol taxativo no artigo 50 da LEP a violação de suas regras.

Assim, prevê o artigo 146-D da Lei de Execução Penal: “A monitoração eletrônica poderá ser revogada: I quando se tornar desnecessária ou inadequada; II se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave”.

E o artigo 146-C, em seu parágrafo único, disciplina as consequências a essa violação: “O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: I- receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações [...] Parágrafo único: A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: I regressão do regime; **II - a revogação da autorização de saída temporária** [...]”.

A esse respeito é a jurisprudência do TJSP:

Agravo em Execução. Prática de falta grave. Descumprimento das condições impostas durante a monitoração eletrônica. Objetiva a absolvição diante da fragilidade das provas quanto à prática da falta grave, bem como o restabelecimento do regime semiaberto e do direito a novas saídas temporárias. Possibilidade. Inconteste o descumprimento das condições impostas para gozo da saída temporária. No entanto, o inadimplemento não constitui, por si só,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE Campinas

CAMPINAS/DEECRIM UR4

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, ., Jardim Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3402, Campinas-SP - E-mail:

deecrimcampinas@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

falta grave. As sanções estão previstas no próprio regramento da monitoração eletrônica. Inteligência dos arts. 146-C e 146-D da LEP. Parcial provimento ao agravo para afastar a prática de falta grave e os efeitos dela decorrentes, subsistindo, apenas, a perda do direito à próxima saída temporária. (TJSP AE nº 0260239-06.2011.8.26.0000, j. em 02-4-2012).

Assim também decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *Diversamente das hipóteses de rompimento da tornozeleira eletrônica ou de uso da tornozeleira sem bateria suficiente, em que o apenado deixa de manter o aparelho em funcionamento e resta impossível o seu monitoramento eletrônico, o que poderia até equivaler, em última análise, à própria fuga, na hipótese de inobservância do perímetro de inclusão declarado para o período noturno detectado pelo próprio rastreamento do sistema de GPS, o apenado se mantém sob normal vigilância, não restando configurada falta grave mas, sim, descumprimento de condição obrigatória que autoriza sanção disciplinar, nos termos do artigo 146-C, parágrafo único da Lei de Execuções Penais. (STJ – Resp 1519802/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, T6, DJe24/11/2016).*

Portanto, não há que se falar em configuração de falta grave, tendo a conduta do sentenciado disciplina própria na Lei de Execução Penal, e, considerando-se as peculiaridades do caso, mostra-se proporcional a aplicação da sanção intermediária de revogação da autorização da saída temporária subsequente, nos termos do artigo 146-C, inciso II, da LEP.

Ante o exposto, afasto a prática de falta disciplinar de natureza grave, bem como suas consequências, aplicando-lhe a sanção disciplinar de revogação da autorização para a próxima saída temporária. **HUMBERTO CABRAL DA SILVA** recolhido(a) no(a) Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha. Comunique-se o estabelecimento prisional.

Int.

Campinas, 20 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**